



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721499/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.580 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente MARIA DEILA DE MELLO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Súmula CARF nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 55 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 4/9) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2009; ano-calendário 2008, em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento, parcialmente deferida. Detectada omissão de rendimentos (R\$ 72.746,36), pagos por duas fontes pessoas jurídicas, compensado o imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.900,35) e deduzidos dependente (R\$ 1.655,88) e contribuições à previdência oficial relativas aos rendimentos (R\$ 2.858,78), apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 4.275,43, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 2,00.

O contribuinte impugna o lançamento (fl. 2) e alega erro (declarou valores de R\$ 1,00) quando da transmissão da declaração de ajuste anual ano-calendário 2008 para a Receita Federal do Brasil. Declarados, corretamente, rendimentos, deduzidas as deduções (contribuições à previdência, dependente e despesas médicas), e compensados o imposto de renda retido na fonte e as contribuições de empregado doméstico, apurou, na verdade, saldo de imposto de renda a pagar, de R\$ 999,59, pagos em oito parcelas de R\$ 124,94 (fls. 23/30). Anexa cópia da declaração que pretendeu enviar (fls. 10/14), comprovantes de rendimentos (15/16), despesas médicas (fls. 17/22) e contribuições de empregada doméstica assim como cópias da Carteira de Trabalho (fls. 31/35).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração deve-se alterar o lançamento.

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Inadmissível a alteração de deduções depois de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014 (e-fl. 67), o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2014 (e-fl. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e não se tratam de novas despesas que pretende incluir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre apreciação de deduções a serem consideradas em cálculo de imposto de renda suplementar mantido em revisão de lançamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Ressalta-se que na retificação de lançamento apenas não foram computadas as despesas médicas e os pagamentos de contribuições de empregada doméstica.

A análise comparativa da declaração transmitida em 16/04/2009 (ND 07/13.284.101 – fls. 49/54) e da declaração anexada à impugnação (fls. 10/14) constata que efetivamente foram declaradas contribuições de empregada doméstica, assim como evidencia discrepância entre os prestadores de serviços de saúde aí incluídos e aqueles declarados originalmente.

Foram declarados apenas dois prestadores: Graziela Bortone Cardoso Koplin e Caixa de Assistência à Saúde, e agora, na impugnação, o contribuinte acrescenta outros quatro prestadores (fls. 18/21), não relacionados na declaração transmitida, ou seja, o contribuinte pretende alterar a sua declaração original. A inclusão de novas despesas médicas agora significa a majoração de valores dedutíveis, após o lançamento de ofício, o que é inadmissível após a notificação do lançamento, como dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, a falta da declaração de parte das deduções não representa erro no lançamento, mas tão somente a renúncia do sujeito passivo ao exercício de uma faculdade que lhe foi concedida em lei. O momento para o exercício desta faculdade é a declaração de ajuste anual, que pode ser retificada pelo contribuinte até que ocorra a notificação do lançamento (quando a retificação visa reduzir o imposto) ou a qualquer momento (quando a retificação resulta em aumento do tributo). Após a notificação, a declaração não mais pode ser retificada, exceto quando o contribuinte comprove a existência de erro de fato, e ressalta-se, o erro cometido pelo contribuinte diz respeito apenas a valores, tanto de rendimentos com de deduções.

Enfim, limitaremos a análise aos comprovantes emitidos pelos prestadores Graziela Bortone Cardoso Koplin (R\$ 1.288,00 - fl. 17) e Caixa de Assistência à Saúde (R\$ 5.356,06 - fl. e 22), assim como às contribuições de empregada doméstica (fls. 31/35).

Apresentados nove comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias (fls. 33/35), relacionados ao NIT 1136.1899.217 com código 1600, competências 01/2008 a 03/2008 e 07/2008 a 12/2008, este último pago em 2009, portanto não dedutível no ano-calendário 2008. Os outros oito comprovantes atestam pagamentos dedutíveis (parcela do empregador) de R\$ 385,80 (12% do salário mínimo vigente, conforme previsto na legislação: 0,12 x (3 x R\$ 380,00 + 5 x R\$ 415,00) e não de R\$ 651,40, como pretende o contribuinte (fl. 14).

Quanto às despesas médicas, os comprovantes das despesas médicas declaradas validam a dedução de R\$ 6.664,06 (fls. 17 e 22).

Comprovadas despesas médicas e contribuições previdenciárias de empregada doméstica, deve-se alterar o lançamento.

1.	Base de cálculo do lançamento	68.231,69
2.	Despesas médicas declaradas e comprovadas	6.644,06
3.	Nova base de cálculo (BC) [1] - [2]	61.587,53

4	Imposto calculado (27,5%BC - R\$6.585,93)	10.350,67
5.	Imposto pago (IRRF)	7.902,35
6.	Saldo de imposto a pagar [4] - [5]	2.448,32
7.	Contribuições previdência empregada doméstica	385,80
8.	Imposto de renda suplementar mantido [6] - [7]	2.062,52

O banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema DIRPF) atesta o pagamento de imposto de renda, código 0211, de R\$ 999,52 (oito parcelas de R\$ 124,94), entre 29/04/2009 e 30/11/2009, anterior portanto à notificação de lançamento, ocorrida em 30/03/2011. Enfim, deve-se excluir a multa de ofício, referente a esta parcela porque constatada a espontaneidade do sujeito passivo.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação e por manter o imposto de renda suplementar de R\$ 2.062,52, assim dividido: uma parcela de R\$ 999,52, correspondente ao imposto de renda pago espontaneamente, sem a multa de ofício, e uma parcela remanescente, de R\$ 1.063,00, a ser paga, acrescida de multa de ofício e de juros moratórios. Observa-se que os pagamentos realizados em 2009 devem ser aproveitados.

...

Reforce-se como **impertinente a aceitação da inclusão de deduções** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima